



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº030/2026.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 029/2026 que Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2026, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 026/2026 que abre Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2026, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo promover a adequação do orçamento do exercício de 2026, mediante a abertura de crédito adicional especial, visando viabilizar a execução das Emendas Individuais Impositivas destinadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Rio Bonito do Iguaçu, contemplando recursos para custeio e investimento, conforme as respectivas emendas e fontes de recursos indicadas no Projeto de Lei.

Referida suplementação proposta é no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo as respectivas dotações orçamentárias devidamente informadas no referido projeto.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que possibilita correta alocação orçamentária dos recursos provenientes de transferências vinculadas às referidas emendas, possibilitando sua efetiva aplicação nas ações de atendimento e assistência às pessoas com deficiência.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Durante a execução do orçamento público, é comum surgirem necessidades que não estavam plenamente previstas no planejamento inicial. Em razão disso, torna-se necessário realocar recursos entre diferentes categorias de despesas, a fim de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual. A sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais e as normas gerais de direito financeiro, assegurando a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Nesse contexto, a abertura de crédito adicional especial encontra amparo legal no art. 41, inciso II, combinado com o art. 42 e 43, §§ 1º, II § 3.º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõem:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Conforme se verifica, o projeto indica de forma clara a fonte de recursos para cobertura do crédito, bem como, a que conseqüentemente foi cancelada para o cumprimento do objetivo.

Outrossim, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8.º, § único, prevê a compatibilidade entre a execução orçamentária e os recursos efetivamente arrecadados.

Logo, se verifica no presente caso a origem vinculada das receitas, cuja aplicação deve observar a destinação específica, o que se presume atendido no presente projeto de lei, conforme justificativa da propositura.

Além do dito, é competência do Poder Legislativo autorizar, por lei específica, a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e da respectiva Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos especiais.

Importante ressaltar que o controle e a fiscalização da correta utilização dos créditos especiais são exercidos tanto pelo Poder Legislativo, por meio de sua função fiscalizatória, quanto pelos Tribunais de Contas, responsáveis pela análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados à execução orçamentária.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a abertura do crédito especial, realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 16 de setembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA